Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1830/2021
Data: 01/06/2021 - Horário: 15:08
Legislativo - PARJU 55/2021

Birigüi, 1° de junho de 2021.

Parecer 55/2021

Solicitante: **CESAR PANTAROTTO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei Ordinária 51/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 – LDO. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1415/2021, em 30 de abril de 2021. Despachado para parecer em 20 de abril de 2021. Recebido para parecer em 30 de abril de 2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é parte componente do tripé normativo que leva a elaboração do orçamento anual dos entes federativos, nos termos do artigo 165, da Constituição Federal, complementada pelo Plano Plurianual - PPA, e, ao final, pela Lei Orçamentária – LO, que terá vigência no ano subsequente de sua aprovação.

A LDO, e a LO são anuais, enquanto que o PPA é quadrienal, devendo ser encaminhada nos primeiros 4 (meses) antes do encerramento do primeiro exercício financeiro (1° ano do mandato eletivo).

O prazo para envio das três espécies normativas ao Poder Legislativo, foram previstos no artigo 35, § 2°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até que entrasse em vigor lei complementar prevista no caput do referido dispositivo, por força do § 9°, incisos I e II, do artigo 165, da Constituição Federal, lei esta que jamais foi promulgada.

Esse dispositivo do ADCT, praticamente reproduzido pelos diplomas normativos dos respectivos entes federativos, trouxe um problema consistente na alteração da ordem de apresentação dos projetos, pois, primeiro vem o PPA, depois a LDO, e por fim a LO, não obstante, o artigo 35, § 2°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias inverteu a ordem, colocando em primeiro lugar a LDO, depois o PPA, e, por fim a LO.

Portanto, como produzir primeiro a LDO, se está depende dos comandos previstos no PPA, ou seja, a LDO é o consequente, e não o antecedente como previsto, inclusive na Lei Orgânica do Município de Birigui.

E não é só. Segundo o artigo 4°, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a LDO deve se fazer acompanhar de Anexo, que, em parte é dependente do PPA, que sequer foi enviado ao Legislativo, pois o seu prazo de envio é posterior ao da LDO.

A solução, ao menos até o presente momento, foi dada pelo Tribunal de Contas de São Paulo:

> "Relativamente ao primeiro ano da gestão governamental, a título de sugestão, o PPA poderá ser elaborado de forma concomitante com a LDO; na impossibilidade disso vir a ocorrer, poderá ser estabelecido que as prioridades relativas ao primeiro ano de vigência poderão ser estipuladas na própria lei instituidora do Plano Plurianual".

Desta fórmula, inserida no Manual Básico do Plano Plurianual, elaborado pelo Tribunal de Contas de São Paulo no Manual Básico do Plano Plurianual, edição de 2009, repetida no Manual de Responsabilidade Fiscal de 2019, do mesmo órgão, se valeu a Administração, conforme restou expresso no artigo 2° da propositura que se avalia.

A Administração acautelou-se ainda mais, pois, por meio de Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei 51/2021 (Ofício 548/2021), alterou-se a redação original do artigo 46, aprimorando-o, promovendo, também, o envio de Anexo referente ao disposto no § 2°, do artigo 4°, da Lei Complementar 101/2000, considerando que tais informações já estavam disponíveis, vez que pretéritas.

Portanto, faltou apenas o Anexo de Metas Fiscais e Prioridades, que, conforme explanado, será apresentado juntamente como o futuro projeto de lei do Plano Plurianual, na linha da interpretação do Tribunal de Contas de São Paulo.

Logo, nada está a obstar a apreciação.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências necessárias.

É o parecer

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico